

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 35.501 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : MATRIZES VALMASSER LTDA
ADV.(A/S) : CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT
ELETRIC DE CXS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.

1. Aparentemente, viola a autoridade da decisão do STF na ADI 5.794, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, decisão que afirma que a autorização prévia e expressa de empregado para cobrança de contribuição sindical pode ser substituída por aprovação de assembleia geral de sindicato.
2. Medida cautelar deferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, em que se impugna acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que manteve sentença de procedência de ação civil pública, recebida como ação de cobrança, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul em face de Matrizes Valmasser Ltda, ora reclamante (autos nº 0020281-63.2018.5.04.0404).

2. Na origem, o referido sindicato pleiteou fosse a Matrizes Valmasser Ltda. condenada a emitir guias e efetuar desconto em folha de

RCL 35501 MC / RS

pagamento para recolhimento de contribuição sindical de seus empregados, relativamente ao ano de 2018, com fundamento na inconstitucionalidade das alterações realizadas pela Lei federal nº 13.467/2017 nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, em 30.05.2018, pela afirmação da inconstitucionalidade do novo regramento. Interposto recurso ordinário, este foi desprovido, por fundamentos diversos dos elencados em sentença, em 27.03.2019. Confira-se a ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EMPREGADO. LEI 13.467/17. O requisito de autorização prévia prevista no art. 545 e 582 da CLT, com a nova redação da Lei 13.467/17, se supre pela realização de Assembleia Geral, com convocação de sócios e não sócios, autorizando expressamente os descontos” (doc. 9).

3. É contra essa decisão que se insurge a reclamante, por alegação de afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.794, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux. Sustenta que *“além da constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da cobrança da contribuição sindical o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5794 ponderou que a imposição da cobrança da referida contribuição fere o princípio constitucional da liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato”*. Defende que a autorização expressa do trabalhador não pode ser suprida por assembleia geral da entidade sindical a quem é dirigida a contribuição.

4. É o relatório. Decido o pedido liminar.

5. Em 29.06.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5.794, red. p./ acórdão Min. Luiz Fux, ajuizada por entidades sindicais, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017 aos

RCL 35501 MC / RS

arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Afirmou-se, assim, a validade do novo regime voluntário de cobrança de contribuição sindical. Confirmam-se o teor dos dispositivos impugnados, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, anterior à MP nº 873/2019:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

(...)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**.

(...)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal**, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

(...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento** aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **observada a exigência de autorização prévia e**

expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

(...)

Art. 587. **Os empregadores que optarem pelo recolhimento** da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

(...)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical **e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho” (destaques acrescentados).

6. A leitura dos dispositivos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal apontam ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização *prévia e expressa* do sujeito passivo da cobrança. Tal ponto foi analisado na ADI 5.794, tendo a maioria do Plenário concluído pela extinção da compulsoriedade da contribuição:

“EMENTA: (...)

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.

5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na

RCL 35501 MC / RS

medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.

6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição”.

7. O órgão reclamado, por sua vez, afirmou que a aprovação da cobrança da contribuição em assembleia geral de entidade sindical, mediante prévia convocação de empregados sindicalizados e não sindicalizados, supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado. Confira-se:

“Entendo que a realização de Assembleia Geral, com convocação de sócios e não sócios, autorizando expressamente os descontos (Edital do ID. 0b08e0d - Pág. 1), supre o requisito de autorização prévia prevista no art. 545 e 582 da CLT com a nova redação da Lei 13.467/17. Nesse sentido, aliás, firme jurisprudência da SDI-1 deste Tribunal, conforme precedentes que reproduzo:

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A autorização para recolhimento das contribuições sindicais colhida em assembleia extraordinária regularmente procedida para tal fim atende à exigência da "autorização prévia" contida no art. 545 da CLT, com redação da Lei 13.467/2017. Interpretação da regra consentânea com o ordenamento jurídico no qual os princípios da autonomia e unicidade sindical contam com as proteções inerentes às garantias

fundamentais, em especial àquela que veda o retrocesso por meio da redução e/ou supressão de direito social já materializado em âmbito legislativo e na percepção da coletividade daqueles sujeitos ao direito em questão." (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020483-88.2018.5.04.0000 MS, em 19/12/2018, Desembargadora Beatriz Renck)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR ASSEMBLEIA GERAL. Caso em que foi promovida assembleia geral de toda a categoria profissional, inclusive não sócios, com edital prévio e convocação específica para tanto, expressamente permitindo o desconto da contribuição sindical, estando atendido, portanto, o requisito da autorização prévia previsto na CLT reformada." (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020479-51.2018.5.04.0000 MS, em 19/12/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Considerando que o Sindicato impetrante comprova ter realizado assembleia geral junto à categoria, que aprovou o desconto da contribuição sindical, considera-se evidenciada a probabilidade do direito invocado, devendo ser concedida a segurança para determinar o desconto do valor equivalente a um dia de salário, nos prazos dos artigos 583 e 545 da CLT." (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020501-12.2018.5.04.0000 MS, em 19/12/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada.

8. Como se vê, o acórdão reclamado delegou à assembleia geral sindical o poder para decidir acerca da cobrança de todos os membros da categoria, presentes ou não na respectiva reunião, desde que

RCL 35501 MC / RS

convocados – é dizer, afirmou a validade de aprovação tácita da cobrança. Tal interpretação, aparentemente, esvazia o conteúdo das alterações declaradas constitucionais pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.794, red. p./ acórdão Min. Luiz Fux, o que implica afronta à autoridade desta Corte. Nesse sentido, confira-se: Rcl 34.889-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

9. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Igualmente configurado o *periculum in mora*. Para além da necessidade de se evitar o desperdício da atividade jurisdicional, os recursos trabalhistas não possuem, como regra, efeito suspensivo (art. 899, *caput*, da CLT). Sendo assim, a decisão impugnada poderia ser executada provisoriamente, recomendando o deferimento da medida liminar.

10. Diante do exposto, defiro a medida cautelar, para suspender os efeitos do acórdão reclamado (autos nº 0020281-63.2018.5.04.0404), impedindo sua exequibilidade.

11. Cite-se o beneficiário do ato reclamado, qualificado na inicial. Requistem-se informações à autoridade reclamada.

12. Após a manifestação das partes ou esgotamento do prazo, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator